

239ª Sessão

Recurso nº 7140

Processo Susep nº 15414.001851/2013-16

**RECORRENTE:** BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Pagamento de comissão de corretagem a corretores de planos de benefícios com os quais manteria vínculo empregatício. Infração não caracterizada. Recurso conhecido e provido.

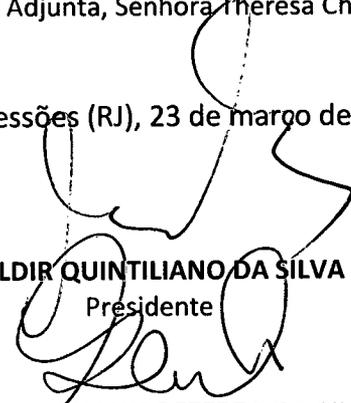
**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 9.000,00.

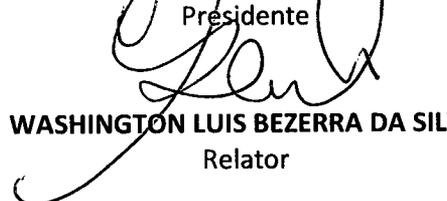
**BASE NORMATIVA:** Arts. 88 e 125 do Decreto-Lei nº 73/66.

**ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6149/17.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento ao recurso da BRADESCO Vida e Previdência S/A. Presente o advogado, Dr. Juraí Alves Monteiro, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, André Leal Faoro, Washington Luis Bezerra da Silva e Dorival Alves de Sousa. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 23 de março de 2017.

  
**WALDIR QUINTILIANO DA SILVA**  
Presidente

  
**WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA**  
Relator

## MINISTÉRIO DA FAZENDA

**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS  
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO****Processo SUSEP Nº 15414.001851/2013-16****Processo CRSNSP Nº 7140****Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S/A****Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP****Conselheiro Relator: Washington Luis Bezerra da Silva****RELATÓRIO**

Senhores Conselheiros,

Trata-se de Denúncia formulada em face de Bradesco Vida e Previdência S/A, originada pelo ofício do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que condenou a Seguradora e o Banco Bradesco, solidariamente, por ser este líder do grupo econômico, por pagamento de comissão de corretagem aos corretores de planos de benefícios com os quais manteria vínculo empregatício.

Intimada às fls. 103 sem reincidências, apresentou defesa às fls. 109/126, alegando inicialmente que a SUSEP estaria negligenciando seu dever de disciplina e que, em aplicando a penalidade proposta, limitar-se-ia à ação repressiva, agindo com desvio de finalidade. Outrossim, afirma que não reconhece a relação jurídica de vínculo empregatício citada no processo, jamais tendo tido em seus quadros corretores de seguros, bem como que a legislação impõe tal restrição ao corretor de seguros e não às seguradoras.

Em parecer técnico ofertado às fls. 132/136, o DIFIS/CGJUL opina pela procedência da Denúncia, levando em consideração a confirmação da relação empregatícia sentenciada pela 1ª Vara do Trabalho de Lençóis Paulista/SP, bem como pelo entendimento constante no Parecer/PRGER/Coordenadoria do Contencioso Judicial nº 17/2009, de que deve ocorrer uma apuração autônoma da SUSEP da natureza da relação de trabalho controvertida, em respeito ao devido processo legal administrativo, o qual será corretamente analisado a partir da ofensa quanto ao art. 125, alínea “b” do Decreto Lei nº 73/1996, apurada contra a seguradora e o corretor, pois ambos possuem responsabilidade sobre as atividades exercidas.

Pelo Termo de Julgamento de fls. 139, o Coordenador Geral Coordenação-Geral de Julgamentos, julgou procedente a Denúncia formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, contra a referida sociedade, na forma do disposto no artigo 51 da Resolução CNSP nº 60, de 2001, aplicando a sanção de multa pecuniária no valor de R\$ 9.000,00, prevista na alínea “n”, inciso II, do art.

5º da citada norma.

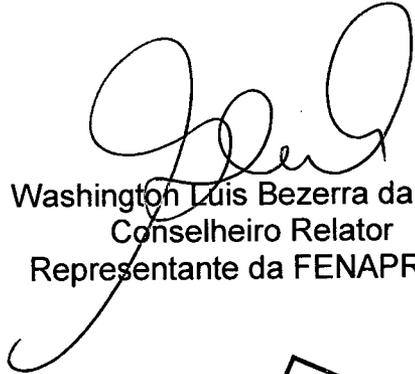
A Seguradora interpôs o Recurso de fls. 150/172, ratificando os ~~argumentos de defesa, no sentido de não ser possível a utilização de suposta~~ "prova emprestada" da Justiça Laborativa neste ambiente regulatório, nos termos do Parecer de Orientação nº 17/2009, razão pela qual, pugna pela improcedência da denúncia, ou a convalidação da sanção de multa em advertência.

A douta representação da Fazenda Nacional exerce juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao recurso, consoante fls.187/191.

É o relatório.

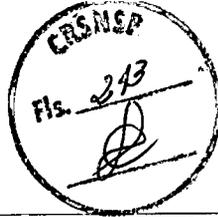
À Secretaria.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2017.



Washington Luis Bezerra da Silva  
Conselheiro Relator  
Representante da FENAPREVI

SE/CRSNP/MF  
RECEBIDO EM 08/03/2017  
Rubrica e Carimbo  
Cecilia Vescovi de Araujo Brito  
Matricula - SIAPE 1241658



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS  
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Processo SUSEP Nº 15414.001851/2013-16

Processo CRSNSP Nº 7140

Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S/A

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Washington Luis Bezerra da Silva

VOTO DO RELATOR

Trata-se de processo administrativo de Denúncia instaurado com fundamento em Ofício encaminhado pela 1ª Vara do Trabalho de Lençóis Paulista/SP, que reconheceu a relação de emprego entre o reclamante, Corretor de Seguros, e a Bradesco Vida e Previdência S/A.

O DIFIS/CGJUL, reconhecendo o vínculo empregatício decorrente de sentença trabalhista, e tomando-a para si como verdade absoluta a produzir efeitos *erga omnes*, uma vez que a Recorrente não apresentou argumentos que pudessem descaracterizar tal situação, entendeu pela procedência da Denúncia.

Considerando o voto do Ilustre representante da FENASEG, que analisou caso análogo na 195ª Sessão, Recurso nº 6169, permito-me transcrever trecho que elucida a questão tratada no presente processo.

*“Em seu artigo 4º, o Decreto nº 56.906/65 estabelece que a inscrição do profissional deve ser promovida pela seguradora ou pela sociedade de capitalização, que declara à autoridade que aquele corretor recebeu o devido treinamento e que se encontra tecnicamente habilitado a exercer a profissão. Além disso, podem aquelas empresas, a qualquer tempo, requerer o cancelamento da inscrição do corretor feita por seu intermédio.*”



~~Isso faz com que, embora não haja, na prática, exclusividade, os corretores de seguros de vida e de capitalização trabalhem com seguros e títulos de uma única sociedade: aquela que promoveu seu registro. (...)~~

*Essa situação de dependência, com bastante frequência, dá motivo para que corretores de seguros de vida e capitalização tentem obter, através da Justiça do Trabalho, o reconhecimento de vínculo trabalhista com a empresa que utiliza a prestação de seus serviços. E a Justiça do Trabalho, que, geralmente, procura proteger o indivíduo que reclama, acaba, em muitos casos, concedendo o vínculo.”*

Foi isso que aconteceu no presente caso, Fernanda Jaccon teve seu registro como corretora de seguro de vida e previdência promovido pela Bradesco Vida e Previdência S/A, ao mesmo tempo, que constituiu uma Empresa de Corretagem de Seguros.

Para análise do caso, temos que ter em mente que o reconhecimento da responsabilidade trabalhista não acarreta, em tese, na automática responsabilidade administrativa, devendo ser analisado, de forma autônoma, se as condutas realizadas pelos corretores, corretoras e seguradoras também estão em afronta às normas jurídicas que regulam o mercado segurador.

Para tanto, nos baseamos na primeira parte do art. 472 do CPC, segundo o qual:

**Art. 472 - A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.** Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros. (grifo nosso)

Assim, seja pela autonomia das normas jurídicas que se supõem violadas, seja pelos limites subjetivos da coisa julgada, o que restou decidido no âmbito da Justiça do Trabalho não vincula a atuação da SUSEP na apuração de eventual infração perpetrada pelas entidades sujeitas ao seu poder de polícia.



Ademais, em razão dos inúmeros processos oriundos da Justiça do Trabalho reconhecendo o vínculo empregatício entre corretores de seguros e sociedades seguradoras, a Procuradoria Federal proferiu parecer, adotado pelo Conselho Diretor da SUSEP como Parecer de Orientação nº 17/2009, o qual diz o seguinte:

*“O julgamento administrativo, embora sujeito a eventual controle judicial posterior, mediante provocação do interessado, é, contudo, independente e não vinculado à decisão judicial, salvo a hipótese prevista no art. 103-A da CF/88 (súmula vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta).*

*É claro que as decisões judiciais trabalhistas serão fortemente ponderadas e, porque comumente apoiadas em substanciais fundamentos de fato e de direito, mostrando a descaracterização da simples prestação autônoma de serviços, dificilmente deixarão de influenciar o julgamento administrativo, desde que ocorrida a violação ao bem jurídico de natureza pública que este busca proteger.*

*Malgrado a decisão judicial, a investigação administrativa se impõe, e é para este fim mesmo que juízes e tribunais dão ciência de suas decisões (e não ordens de cumprimento, que seriam descabidas). Assim é e deve ser, seja pelo devido processo legal administrativo a que têm direito corretores e seguradoras interessados, seja pela imperiosa necessidade que tem a SUSEP de saber se houve ou não lesão ao preceito do art. 125, “b”, do DL 73/66, que veda aos corretores e seus prepostos manter relação de emprego ou de direção com sociedade seguradora. Não é função típica da SUSEP investigar se há relação de emprego apenas para ver se a CLT está sendo cumprida ou se estão sendo respeitados os direitos do empregado (a realização da justiça legal esperada em cada relação de trabalho é problema da Justiça Trabalhista), mas cumprir a citada regra especial, cuja finalidade é proteger o equilíbrio nas relações entre os componentes do Sistema Nacional de Seguros Privados.*

*Não são distintos apenas os objetos jurídicos, também o são as técnicas de investigação. Se na Justiça do Trabalho tem aplicação o princípio “in dubio pro misero”, embora, muitas vezes, não o admita expressamente o julgador, no processo administrativo, a regra inflexível é a da verdade absoluta. Se a empresa reclamada admite a prestação de trabalho, porém nega a formação de vínculo empregatício, compete-lhe, com exclusividade, provar amplamente e claramente a inexistência da relação de emprego, não bastando apresentar instrumento de contrato simulado de representação comercial, ou congêneres, ou mascarar pagamentos de salários sob a forma de pagamento de comissões acumuladas, como já se verificou.*



~~Por sua vez, o oportunismo do corretor de seguros que vai à Justiça do Trabalho buscando o reconhecimento de uma relação que estava obrigado a não deixar acontecer revela sua parceria na fraude ao citado dispositivo do DL 73/66, como também revela o desígnio autônomo de trair o seu próprio estatuto profissional, pois a Lei 4.594/64 veda aos corretores e aos prepostos "serem sócios, administradores, procuradores, despachantes ou empregados de empresa de seguros" (art. 17, "b"). O caso é típico de alegação da própria torpeza em benefício próprio e deveria ter tratamento mais severo do que a sanção exposta no art. 39, I, "a", da Res. CNSP 60/2001 (multa de três mil reais), não só pela deslealdade com a própria profissão, como também pelo fator de turbulência que representa para a busca da ética e do equilíbrio do sistema de seguros privados."~~

Outrossim, podemos observar que as infrações baseadas para o julgamento da decisão desfavorável à Seguradora, com aplicação da sanção de multa, estão todas relacionadas a condutas vedadas ao corretor de seguro, portanto, somente ele, corretor, tem condição de violar a norma proibitiva. É o que se depreende do inciso "b", do art. 17 da Lei 4.594/64 c/c alínea "b" do art. 125 do Decreto-Lei 73/66:

*Art. 17º. É vedado aos corretores e aos prepostos:*

- a) aceitarem ou exercerem empregos de pessoa jurídica de direito público, inclusive de entidade paraestatal;*
  - b) serem sócios, administradores, procuradores, despachantes ou empregados de empresa de seguros.***
- (g.nosso)*

*Art 125º. É vedado aos corretores e seus prepostos:*

- a) aceitar ou exercer emprego de pessoa jurídica de Direito Público;*
- b) manter relação de emprego ou de direção com Sociedade Seguradora (g.nosso)***

Assim, uma vez que a seguradora nunca contratou a reclamante como sua empregada, esta, com o propósito de obter vantagens, intentou a reclamação trabalhista, não há que se falar em reconhecimento do vínculo empregatício, visto que a Autarquia não está vinculada a decisões da Justiça do Trabalho, e ainda, esta, não possui efeito *erga omnes*, que possa retroagir a fatos e obrigações efetuados em atos jurídicos perfeitos.



Ora, o que deveria ter feito a Autarquia - e não o fez - era apurar e investigar, com fulcro nas normas que disciplinam e regulam os fiscalizados, se, de fato, a época, houve infração cometida pelo corretor, ou por sua corretora da qual é sócio, ou mesmo a recorrente, e com base nos fatos e sua comprovação aplicar a sanção correspondente ao ato infrator. E não adotar como verdade real a sentença trabalhista.

Por fim, este Conselho, em processos semelhantes, em que houve a apuração de vínculo empregatício do corretor de seguros com a sociedade seguradora, apenas adotando como fundamento da sanção a decisão trabalhista, vem revertendo a decisão de primeira instância, tendo sido, inclusive, tratada na 208ª Sessão Temática, que analisando o mérito de 13 (treze) recursos com idêntica matéria, deu provimento a todos os apelos: Recursos nºs 6073; 6083; 6105; 6106; 6128; 6143; 6202; 6203; 6220; 6329; 6361; 6373; 6329; 6361; 6373; 6602, e ainda, mais recentemente ao Recurso nº 7097 – processo SUSEP nº 15414.000890/2013-98 julgado na 227ª Sessão do CRSNSP.

Diante disto e pelo contido no processo supracitado, manifesto meu

V O T O

no sentido de conhecer do Recurso e dar provimento ao mesmo, pelas razões expostas.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2017.

Washington Luiz Bezerra da Silva  
Conselheiro Relator  
Representante da FENAPREVI

SE/CRSNSP/MF  
RECEBIDO EM 24/3/2017  
  
Rubrica e Carimbo  
Theresa C. Martins

Secretaria Executiva / CRS NSP  
Mat. 1179452